




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10215.000388/2001-76  
**Recurso n°** 137.345  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 302-1.586  
**Data** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO  
**Recorrida** DRF-RECIFE/PE

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fl. 92, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: *junte aos autos o prefalado AR, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente, a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau. Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

Bem cumprida a diligência, esta culminou no Despacho de fl. 97, onde a i. autoridade preparadora nos dá conta da impossibilidade de juntar o AR, porém, informa que o recurso voluntário é tempestivo, com base na data do envio da intimação e na data do recebimento do respectivo recurso. Ato seguido, o processo retornou a esta Câmara.

Antes de passar ao voto, devo seguir no relato, pois na fase diligencial o fiz de maneira muito econômica. **A discussão gira em torno da área de reserva legal declarada pelo contribuinte - 2.100 ha - a qual só foi averbada em 22/05/1997, após os fatos geradores, em 1995 e 1996.**

No apelo voluntário, o recorrente diz que já pagou o tributo relativo a 1995 (anexa documentos), e que o fez indevidamente. Quanto ao ano de 1996, diz que é objeto de processo, nº 10480.016254/96-54, que foi para o Segundo Conselho de Contribuintes, e que não tem notícia do julgamento. Apesar disso, reafirma que o imóvel Santa Cruz está encravado na Floresta Nacional dos Tapajós, e que a mesma é área de preservação permanente desde 1974. Há dois ofícios do IBAMA, fls. 73 a 75, que dão conta de que a área de Santa Cruz, ora objeto do auto de infração, além de duas outras, de propriedade do recorrente, estão dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós.

Em busca ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, não encontrei o processo apontado pelo recorrente, contudo, encontrei processo julgado pela e. 1ª Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes (nº 10215.000180/2001-57), referente ao ano de 1997, Acórdão 301-32.279, de 10 de novembro de 2005, da lavra do e. Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, cuja ementa tem o seguinte teor:

*ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para áreas de reserva legal tem vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituído pelo art. 17-O da Lei no 6.938/1981, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei no 10.165/2000.*

**RECURSO PROVIDO**

Trata-se do mesmo imóvel, contudo há peculiaridades diversas entre aquela autuação e a destes autos. Nada obstante, foi feita diligência naquele processo que apontou informações, talvez preciosas ao deslinde deste, ao meu sentir.

A diligência foi para que a **unidade da SRF de origem solicitasse a manifestação do IBAMA**, com o objetivo de que esse órgão se dignasse:

*a) confirmar ou não a informação prestada no Ofício IBAMA/DIREF/CGFLO No 31/02, de 21/10/2002, de que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no caso das áreas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei no 9.393/96 (de preservação permanente e de reserva legal, e de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente), tendo em vista que essa exigência está prevista no art. 10, § 3º, do Decreto no 4.382/2002, para todas as hipóteses de exclusão e inclusive consta no Manual de Instruções para Preenchimento do ADA, elaborado por esse órgão, e ainda, que o § 1º do art. 17-O da Lei no 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei no 10.165/2000, estabelece que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória;*

*b) esclarecer se nos casos referidos no item acima, é necessária a apresentação de, pelo menos, um ADA, para os efeitos da legislação vigente;*

*c) esclarecer se as áreas incluídas na Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto no 73.684, de 19/2/74, pelo simples fato de nela estarem localizadas, prescindem de ADA, ou se a existência desse Decreto exclui a necessidade de outra declaração de interesse ecológico por órgão competente; e*

*d) dar os esclarecimentos necessários, inclusive, e se possível for, com a juntada de planta do imóvel rural, sobre a exata localização da área rural denominada "Santa Cruz", localizada no município de Aveiro/PA, registrada sob no 0.123.307-6 na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o Ofício retrocitado informa que a área está situada dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós, enquanto que o registro no Cartório de Itaituba/PA certifica que a área limita-se com a referida Floresta, não fazendo parte da mesma.*

O Ibama prestou as informações solicitadas por meio do OFÍCIO/DIREF no 200/2005, de 19/7/2005, da Diretoria de Florestas desse órgão (fls. 108/111), que afirma:

*a) Não confirmamos a informação prestada, haja vista ter ocorrido entendimento errôneo do Parecer PROGE/IBAMA No 782/2000, de 30 de agosto de 2000. Observa-se que houve falha na leitura do referido parecer. Lá está descrito que não haveria necessidade de novo Ato Declaratório (grifo nosso) e não de isenção para aquele que nunca declarou;*

*b) Sim. É necessária a apresentação de pelo menos um ADA, conforme é esclarecido no item anterior;*

*c) As áreas particulares incluídas na Floresta Nacional do Tapajós ou em qualquer outra unidade, não se isentam da apresentação do ADA.* ✓

*No entanto, podem requerer do órgão gestor da unidade decretada a emissão de certidão, caracterizando que a mesma está inserida numa Unidade de Conservação e/ou é ou está declarada ou averbada como reserva legal;*

*d) Com relação a este item, mapa em anexo, elaborado a partir de informações contidas na escritura do cartório do primeiro ofício - averbação de reserva legal - observa-se que as informações do memorial estão incompletas, não permitindo o fechamento do polígono da área em causa, apontando, inclusive que a mesma está do outro lado do rio tapajós fora da Floresta Nacional do Tapajós. No entanto, afirmamos que a área está dentro de outra Unidade de Conservação, também de responsabilidade deste Instituto, conforme mapa anexo, que é a Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns, criada pelo Decreto s/no, de 06 de novembro de 1998. Finalmente, informamos, ainda, que estamos oficializando o Senhor João Baptista Coelho Netto da obrigatoriedade de apresentação do ADA, embora a área esteja 100% averbada, em cartório, como reserva legal, atendendo o Art. 10, item II, letra "a", da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996."*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após análise do recurso voluntário apresentado, bem como dos documentos anexados e mais o resultado da diligência efetivada naquele outro expediente apontado, que trata do mesmo imóvel, confesso que não vislumbro como julgar o contencioso sem nova diligência para esclarecer os elementos trazidos acerca das alegações formuladas e as informações coletadas de ofício por este relator. Em primeiro plano, há que se verificar a autenticidade e a correção do pagamento do tributo relativo a 1995, por parte do recorrente. Foi na totalidade, inclusive com os acréscimos legais? Quanto ao ano de 1996, o processo n.º 10480.016254/96-54, apontado, trata da mesma matéria destes autos? E os Ofícios do IBAMA, fls. 73 a 75, não estariam sendo infirmados pelas informações trazidas pelo próprio IBAMA, no processo julgado pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes? São questões que precisam ser melhor entendidas e explicitadas antes do julgamento.

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja plenamente esclarecida as questões supra-expostas.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) informe sobre a autenticidade e correção do pagamento do tributo relativo a 1995, por parte do recorrente, fls. 81/82, se foi na totalidade (inclusive com os acréscimos legais) ou parcial, e se foram levados em consideração quando do lançamento;*
- 2) quanto ao ano de 1996, informar se o processo n.º 10480.016254/96-54, apontado pelo recorrente, trata da mesma matéria destes autos, e o seu resultado final ou sua localização atual com a respectiva providência tomada;*
- 3) solicite manifestação do IBAMA, com o objetivo de que esse órgão esclareça, objetivamente, se o imóvel do recorrente, objeto do auto de infração de que trata este processo, estava totalmente dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós em 1º de janeiro de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, como dá a entender os Ofícios do IBAMA, fls. 73 a 75, ou, se não estava totalmente dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós, nas datas apontadas, como dá a entender o OFÍCIO/DIREF n.º 200/2005, de 19/7/2005, da Diretoria de Florestas desse órgão (fls. 108/111 do processo n.º 10215.000180/2001-57,*

*julgado pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 2005).*

*4) elabore Termo circunstanciado e conclusivo, com o resultado das providências tomadas nos itens anteriores, e dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa;*

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator